SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004591 - MG (2025/0178396-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HAROLDO CUNHA ABREU
ADVOGADOS	:	THIAGO MARTINS DE ALMEIDA - MG088454
		ISABELA STARLING BACHA - MG214087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E DA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA FLAGRANTE ILEGALIDADE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL PARA O CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não conhecimento do habeas corpus mantido, tendo em vista a impetração contra decisão monocrática de Desembargador sem exaurimento da instância ordinária, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 691 do STF"* (AgRg no HC n. 999.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

2. Acrescenta-se ainda que a defesa apenas alegou o descabimento do agravo regimental na hipótese dos autos, todavia, não demonstrou a impossibilidade de submissão da decisão monocrática a algum órgão colegiado da Corte Regional, a impedir o conhecimento do remédio constitucional, em virtude da ausência de demonstração da alegada flagrante ilegalidade..

3. Ademais, ainda que assim não fosse, o remédio constitucional não poderia ser conhecido, por falta de peça essencial ao exame da controvérsia, pois a defesa colacionou aos autos apenas a decisão monocrática que resolveu os embargos de declaração opostos contra o decisório que afastou a ocorrência da prescrição.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49525751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2025 11:59:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 6e06bd04-a731-474d-b874-569fb353537a

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49525751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2025 11:59:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 6e06bd04-a731-474d-b874-569fb353537a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004591 - MG (2025/0178396-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HAROLDO CUNHA ABREU
ADVOGADOS	:	THIAGO MARTINS DE ALMEIDA - MG088454
		ISABELA STARLING BACHA - MG214087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E DA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA FLAGRANTE ILEGALIDADE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL PARA O CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não conhecimento do habeas corpus mantido, tendo em vista a impetração contra decisão monocrática de Desembargador sem exaurimento da instância ordinária, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 691 do STF"* (AgRg no HC n. 999.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

2. Acrescenta-se ainda que a defesa apenas alegou o descabimento do agravo regimental na hipótese dos autos, todavia, não demonstrou a impossibilidade de submissão da decisão monocrática a algum órgão colegiado da Corte Regional, a impedir o conhecimento do remédio constitucional, em virtude da ausência de demonstração da alegada flagrante ilegalidade..

3. Ademais, ainda que assim não fosse, o remédio constitucional não poderia ser conhecido, por falta de peça essencial ao exame da controvérsia, pois a defesa colacionou aos autos apenas a decisão monocrática que resolveu os embargos de declaração opostos contra o decisório que afastou a ocorrência da prescrição.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por HAROLDO CUNHA ABREU, contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, proferido no âmbito dos Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 0016940-91.2018.4.01.3800.

Nas razões recursais, a defesa afirma que não há possibilidade de qualquer recurso contra a decisão monocrática, pois proferida pelo Desembargador Presidente do TJMG, motivo pelo qual impetrou o *habeas corpus* perante o STJ.

Documento eletrônico VDA49297346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2025 12:39:06
Código de Controle do Documento: 36d2d3ae-d5f6-4bde-a668-e9b3baf01561

Alega que, após o trânsito em julgado da última decisão proferida pelo STJ, os autos retornaram ao TRF-6, sendo direcionados ao gabinete da presidência e ali permaneceram e diante do transcurso do prazo prescricional, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, todavia, os autos não foram encaminhados ao gabinete da Desembargadora relatora, sendo o requerimento apreciado e indeferido pelo Desembargador Presidente do TRF-6.

Assim sendo, sustenta que não cabe agravo interno da referida decisão, em razão de não ter sido proferida pelo Relator.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não há como conhecer do pedido nesta Corte Superior, uma vez que o presente *writ* ataca decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, não tendo ocorrido o esgotamento da matéria naquela instância.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, ante a pretensão de efeitos modificativos.*
>
> ***2. Não conhecimento do habeas corpus mantido, tendo em vista a impetração contra decisão monocrática de Desembargador sem exaurimento da instância ordinária, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 691 do STF.***
>
> *3. Inexistência de manifesta ilegalidade apta a justificar a superação da súmula mencionada.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 999.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> ***1. Impetrado o habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, constata-se a ausência de deliberação colegiada que pudesse estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça.***

Documento eletrônico VDA49297346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2025 12:39:06
Código de Controle do Documento: 36d2d3ae-d5f6-4bde-a668-e9b3baf01561

> *2. O não exaurimento da instância de origem impõe o não conhecimento da impetração, impossibilitando a análise do pedido por este Tribunal Superior, conforme precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 990.635/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

De outra parte, acrescenta-se ainda que a defesa apenas alegou o descabimento do agravo regimental na hipótese dos autos, todavia, não demonstrou a impossibilidade de submissão da decisão monocrática a algum órgão colegiado da Corte Regional, a impedir o conhecimento do remédio constitucional, em virtude da ausência de demonstração da alegada flagrante ilegalidade.

Ademais, ainda que assim não fosse, o *mandamus* não poderia ser conhecido, por falta de peça essencial ao exame da controvérsia, pois a defesa colacionou aos autos apenas a decisão monocrática que resolveu os embargos de declaração opostos contra o decisório que afastou a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49297346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2025 12:39:06
Código de Controle do Documento: 36d2d3ae-d5f6-4bde-a668-e9b3baf01561

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.004.591 / MG

Número Registro: 2025/0178396-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00169409120184013800 00503949620174013800 169409120184013800 503949620174013800

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	THIAGO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADOS :	THIAGO MARTINS DE ALMEIDA - MG088454
	ISABELA STARLING BACHA - MG214087
IMPETRADO :	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE :	HAROLDO CUNHA ABREU

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	HAROLDO CUNHA ABREU
ADVOGADOS :	THIAGO MARTINS DE ALMEIDA - MG088454
	ISABELA STARLING BACHA - MG214087
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO :	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

Documento eletrônico VDA49501270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:41
Código de Controle do Documento: 29273229-ffc8-416e-ae89-a4b36e44d5e4

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:41
Código de Controle do Documento: 29273229-ffc8-416e-ae89-a4b36e44d5e4